

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito das Secretarias de Educação de Estados e Municípios o Serviço Social Educacional em todos os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos.

Art. 2º O Serviço Social Educacional será exercido sempre por, no mínimo, um(a) Assistente Social regularmente inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Serviço Social, após concurso público, respeitada a jornada de trabalho regulamentar.

Art. 3º Compete ao Serviço Social Educacional:

I – Pesquisar a natureza sócio-econômica e familiar da população escolar;

II – Elaborar a execução de programas de orientação sócio-familiar, visando prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho e rendimento do aluno e sua formação para o exercício da cidadania;

III – Participar, em equipes multidisciplinares, da elaboração de programas que visem prevenir a violência sexual, a violência doméstica, o uso de drogas, as doenças sexualmente transmissíveis e outros programas de saúde pública;

Art. 4º O Serviço Social Educacional articular-se-á com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias com vistas ao

encaminhamento de pais e alunos para atendimento em suas necessidades básicas, devendo para tanto:

- I – realizar visitas sociais;
- II – acompanhar os casos sociais apresentados pelos alunos;
- III – elaborar programas específicos para equacionar as deficiências sócio-familiares dos alunos;
- IV – Executar todas as atividades sociais previstas pelos Artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93.

Art. 5º - As Secretarias de Educação de Estados e Municípios terão um prazo de 90 dias após a aprovação desta Lei para realizar concurso público para a composição do Serviço Social Educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros pesquisadores educacionais do Brasil têm procurado demonstrar as razões pelas quais a repetência e o abandono escolar estão crescendo no sistema educacional do país. Não raro os resultados apontam para as questões sociais como respostas para todos os problemas. Tal constatação social vai desde a falta de alimento, de emprego, do uso da violência sexual dentro de casa, da violência doméstica, do envolvimento com drogas e a desestruturação familiar dentre outras.

Hoje, as Escolas possuem em seus quadros os orientadores educacionais que, limitados pela própria formação acadêmica que os direciona à soluções de problemas de ensino-aprendizagem, são incapazes de compreender e enfrentar com ações técnico-científicas as novas questões que permeiam os problemas educacionais do Brasil, hoje mais sociais e menos pedagógicos.

O Serviço Social é uma profissão de caráter técnico-científico de nível superior, regulamentada pela Lei nº 8662/93. Dentre suas diversas atividades profissionais, está a de desenvolver a educação social. Com sólida formação técnico-científica direcionada às questões sociais, o profissional de serviço social está apto a exercer suas atividades na área educacional, prestando uma grande contribuição ao

processo de inclusão social da criança e do adolescente em idade escolar, intervindo em questões sociais de grande complexidade que extrapolam as salas de aula.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dá às escolas a competência de garantir a educação e o desenvolvimento integral do aluno, compreendendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, buscando sua formação para o exercício da cidadania, preparando o alunado para o ingresso no mundo do trabalho e participação na sociedade.

O Serviço Social Educacional será de grande importância no cumprimento das determinações da LDB, bem como será capaz de colaborar com as políticas públicas de combate a violência sexual infantil, combate as drogas nas escolas e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Carlos Souza**